XVIII JORNAL OFICIAL DO
MUNICÍPIO
15 de set 2017
I
ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CATINGUEIRA– PB
Criado pela Lei Municipal nº. 295/97, de 24/04/97

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA
Rua: Inácio Felix de Oliveira, s/n, Centro, Catingueira-PB – CEP 58.715-000
Gabinete do Prefeito

PORTARIA N° 0139/ 2017

O **Prefeito Constitucional de Catingueira**, Estado da Paraíba, usando das atribuições conferidas pelo art. 44, inciso I, da Lei Orgânica do Município e da Lei Complementar nº 017/2017.

RESOLVE:

Nomear, **EDILA PABLIZIA CAVALCANTE BATISTA**, para exercer o cargo de provimento em comissão de **Coordenadoria de P.S.E.,** junto a Secretaria Municipal de Saúde, até ulterior deliberação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Catingueira – PB, 01 de setembro de 2017.

Odir Pereira Borges Filho
Prefeito

LEI Nº 581/2017

Cria o Conselho Municipal de Juventude – CMJ, e dá outras providências.

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CATINGUEIRA**, **ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** de **CATINGUEIRA**, em sessão realizada no dia 02 de setembro de 2017, **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte **LEI**:

Art. 1º – Fica criado o Conselho Municipal de Juventude – CMJ, órgão de apoio específico, de carácter deliberativo, consultivo e fiscalizador, de representação da população jovem do Município de Catingueira-PB, vinculado à Secretária Municipal de Educação.

Art. 2º – Compete ao CMJ:

I. Estudar, analisar, elaborar, discutir, propor e aprovar planos, programas e projetos relativos a juventude;
II. Participar da elaboração e da execução de políticas públicas de juventude, em colaboração com órgãos públicos municipais, além de cooperar da Administração Municipal na implementação de políticas públicas voltadas para o atendimento das necessidades da juventude;
III. Desenvolver estudos e pesquisas relativas à juventude, objetivando subsidiar o planejamento das ações públicas para este seguimento no Município;
IV. Promover e participar dos seminários, cursos, congressos e eventos correlatos para a discussão de temas relativos à juventude e que contribuam para o conhecimento da realidade do jovem na sociedade;
V. Fiscalizar e exigir o cumprimento da legislação que assegure os direitos dos jovens;
VI. Propor a criação de canais de participação dos jovens junto aos órgãos municipais;
VII. Fomentar o associativismo juvenil, prestando apoio e assistência quando solicitado, além de estimular sua participação nos organismos públicos e movimentos sociais;
VIII. Examinar propostas, denúncias e queixas relacionadas a ações voltadas à área da juventude, encaminhadas por qualquer pessoa ou entidade e a elas responder;
IX. Elaborar e aprovar seu regimento interno e normas de funcionamento;

X. Convocar a Conferência Municipal de Juventude;
XI. Aprovar o regimento interno e as normas de funcionamento da Conferência Municipal de Juventude.

Art. 3º – CMJ terá a seguinte composição:

I. 05 (cinco) Representantes do poder público municipal, sendo:
   a. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
   b. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
   c. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Humano;
   d. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural;
   e. 01 (um) representante do Gabinete do Prefeito;

II. 05 (cinco) Representantes indicados pelas entidades elencadas abaixo e nomeadas pelo Prefeito Municipal, distribuídos da seguinte forma:
   a. 01 (um) Representante da entidade de representação máxima de estudantes até o ensino médio;
   b. 01 (um) Representante do corpo discente de cada Escola com sede no município;
   c. 01 (um) Representante de Associações Comunitárias;
   d. 01 (um) Representante de clubes de serviços jovens;
   e. 01 (um) Representante de Associações esportivas com atuação voltadas aos jovens até 35 anos;

§ 1º A cada representante titular corresponderá 01 (um) suplente, indicado pela entidade ou grupo que representa.

§ 2º As funções dos membros do CMJ serão voluntárias.

III. Os membros do CMJ deverão residir no município de Catingueira-PB e ter idade igual ou inferior a 35 (trinta e cinco) anos.
IV. Os membros do CMJ terão mandato de 02 (dois) anos, permitida 01 (uma) única recondução.

Art. 4º – O CMJ terá 01 (um) Presidente, 01 (um) Vice-presidente e 01 (um) Secretário eleitos entres seus pares, por votação aberta realizada na primeira reunião ordinária do CMJ.

Parágrafo único: Até a eleição do Presidente, Vice-presidente e Secretário, caberá ao representante do Gabinete do Prefeito a presidência provisória do CMJ.

Art. 5º – O CMJ reunir-se-á ordinariamente, de forma mensal podendo ser convocado, extraordinariamente, por solicitação de, no mínimo de 50% (cinquenta por cento) de seus membros ou pelo presidente.

§ 1º As reuniões do CMJ serão ampla e previamente divulgadas, com a participação livre a todos os interessados, que terão direito a voz.

§ 2º As deliberações e os comunicados de interesse do CMJ deverão ser publicados e afixados em local de fácil acesso e visualização a todos os usuários interessados.

§ 3º As decisões do CMJ serão tomadas por maioria simples, exigida a presença da metade mais 01 (um) de seus membros para deliberar.

Art. 6º – O Poder Executivo Municipal proporcionará ao CMJ suporte técnico, administrativo, e outros meios necessários, garantindo-lhe condições para seu pleno e regular funcionamento.

Art. 7º – Deverá ser realizada, de dois em dois anos, a Conferencia Municipal de Juventude, com representação dos diversos setores da sociedade, a fim de avaliar a condição da população jovem do Município, propor diretrizes para formulação de políticas públicas voltadas para este segmento.

§ 1º A Conferência Municipal de Juventude terá sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovado pelo CMJ.

§ 2º O Poder Executivo Municipal poderá prover recursos humanos, materiais e outros meios necessário para a realização da Conferência Municipal de Juventude.

Art. 8º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Catingueira-PB, 05 de setembro de 2017.

Odir Pereira Borges Filho
Prefeito

LEI Nº 582/ 2017.

REGULAMENTA OS BENEFÍCIOS EVENTUAIS DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CATINGUEIRA-PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CATINGUEIRA**, **ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** de **CATINGUEIRA**, em sessão realizada no dia 02 de setembro de 2017, **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte **LEI**:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Da Definição e dos Princípios

Art. 1 - Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e são prestadas aos cidadãos e as famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, na forma prevista na Lei federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, alterada pela Lei 12.435, de 2011.

§ 1º Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios da cidadania e dos direitos sociais humanos.

§ 2º Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação e das demais políticas públicas setoriais.

Art. 2 - Os benefícios eventuais previstos nesta Lei devem atender aos princípios da:

I – Não subordinação a contribuições prévias e de vinculação a quaisquer contrapartidas;

II – Adoção de critérios de elegibilidade em consonância com as demais normativas do SUAS;

III – Garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios;

IV – Garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;

V – Afirmação dos benefícios eventuais como direito socioassistencial reclamável;

VI – Ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;

VII – Desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizam os beneficiários.

Seção II
Dos Critérios

Art. 3 - Os benefícios eventuais serão concedidos a quem possua renda familiar per capita igual ou inferior a meio salário mínimo nacional, com observância das contingências de riscos, perdas e danos.

§ 1º Para fins de concessão de benefício, considera-se família o núcleo básico, vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas, que vivam sob o mesmo teto, bem como o núcleo social unipessoal.

§ 2º Caso o beneficiário não esteja no Cadastro Único, à inclusão deverá ser providenciada antes da concessão dos benefícios eventuais.

§ 3º A ausência de documentação pessoal não é motivo de impedimento para a concessão do benefício, devendo ser adotadas medidas que viabilizem o acesso do beneficiário à documentação civil.

Seção III
Da Forma de Concessão dos Benefícios Eventuais

Art. 4 - Os benefícios eventuais poderão ser concedidos na forma de:

I – Pecúnia;

II – Bens de consumo;

Parágrafo único. As formas de concessão dos benefícios eventuais previstas neste artigo poderão ser cumuladas entre si.

CAPÍTULO II
DAS MODALIDADES DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Seção I
Da Classificação

Art. 5 - No Município, os benefícios eventuais classificam-se nas seguintes modalidades:

I – Auxílio natalidade;

II – Auxílio por morte;

III – Auxílio em situações de vulnerabilidade temporária;

IV – Auxílio em situações de emergência, desastre e calamidade pública.

Seção II
Do Auxílio Natalidade

Art. 6 - O auxílio natalidade será concedido em pecúnia ou em bens de consumo e é constituído de prestação temporária da assistência social destinada a auxiliar nas despesas decorrentes do nascimento de criança em situação de vulnerabilidade social.

Parágrafo único. O auxílio natalidade pode ser concedido cumulativamente nas formas de pecúnia e de bens de consumo, inclusive na hipótese do art. 11.

Art. 7 - O auxílio natalidade será destinado à genitora e tem como objetivo:

I – Atender às necessidades básicas do nascituro;

II – Apoiar a mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido.

Art. 8 - O auxílio natalidade em pecúnia ou em bens de consumo será concedido:

I – À genitora que comprove residir no município;

II – Em prestação única por nascimento.

III – Esteja em trânsito no Município, seja usuária da assistência social e esteja atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS.

Parágrafo único. Os critérios deste artigo não são necessariamente cumulativos.

Art. 9 - O auxílio natalidade na forma de bens de consumo consiste no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário e utensílios de higiene.

Art. 10 - Na ocorrência de morte da mãe, a família tem direito de receber o auxílio natalidade em bens de consumo ou em pecúnia.

Parágrafo único. O auxílio natalidade é concedido ao pai, a um parente até o segundo grau ou a quem detiver a guarda da criança, desde que atendidos os critérios previstos no art. 3º desta Lei.

Art. 11 - No caso de natimorto, a família tem direito de receber o auxílio natalidade apenas em pecúnia, podendo receber cumulativamente o auxílio por morte em bens de consumo.

Seção III
Do Auxílio por Morte

Art. 12 - O auxílio por morte é constituído de prestação temporária em pecúnia ou em bens de consumo será concedido em parcela única, com o objetivo de reduzir vulnerabilidades provocadas por morte de membro da família.

Art. 13 - O auxílio previsto no art. 13 tem como objetivo atender, prioritariamente:

I – Às despesas de urna funerária, velório e sepultamento;

II – Às necessidades urgentes da família para enfrentar vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros.

Art. 14 - O auxílio por morte será concedido nas seguintes hipóteses:

I – Falecimento de pessoa com residência comprovada no Município;

II – Falecimento de membro de família residente no Município;

III – Falecimento de pessoa que venha a óbito no Município, ainda que a família resida em outra unidade da Federação;

IV – Falecimento de pessoa atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS do Município.

Art. 15 - O auxílio por morte, em pecúnia, será concedido em parcela única.

Art. 16 - O auxílio por morte, sob a forma de bens de consumo, consiste na concessão de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, pagamento de taxas e colocação de placa de identificação, entre outros serviços inerentes que garantam dignidade e respeito à família beneficiária, observado o seguinte:

I – Será concedido ao requerente em caráter suplementar e provisório, em número igual ao da ocorrência de óbito;

II – Será de pronto atendimento, cabendo ressarcimento das despesas caso não seja disponibilizado pela Administração Pública.

Seção IV

Do Auxílio em Situação de Vulnerabilidade Temporária

Art. 17 - O auxílio em situação de vulnerabilidade temporária é constituído de prestação destinada a auxiliar a família ou o indivíduo, visando minimizar situações de riscos, perdas e danos e decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se a serviços buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

Art. 18 - O auxílio previsto no art. 17 será concedido na forma de pecúnia ou em bens de consumo, em caráter provisório, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos.

Parágrafo único. O auxílio em situação de vulnerabilidade temporária pode ser concedido cumulativamente nas formas de pecúnia e de bens de consumo.

Art. 19 - A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I – Riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II – Perdas: privação de bens e de segurança material;

III – Danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

I – Ausência de documentação;

II – Necessidade de mobilidade interurbana para garantia de acesso aos serviços socioassistenciais ou busca de emprego;

III – Necessidade de passagem para outra unidade da Federação, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária e busca de emprego;

IV – Ocorrência de violência física ou psicológica no âmbito familiar ou qualquer ofensa à integridade física do indivíduo;

V – Perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;

VI – Processo de reintegração familiar e comunitária de crianças, adolescentes e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;

VII – Ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros;

VIII – Ausência de moradia ou moradia precária

IX - Outras situações sociais que comprometam a sobrevivência familiar e comunitária;

Art. 20 - O auxílio será concedido num período de até 10 parcelas por ano, considerado o caráter temporário e eventual do benefício, devendo ser verificada a permanência da situação de vulnerabilidade.

Parágrafo Único: Na seleção de famílias e indivíduos, para fins de concessão deste benefício, devem ser observados os seguintes fatores:

I – Indicativos de violência contra criança, adolescente, pessoa com deficiência, jovem, mulher, adulto ou idoso, como trabalho infantil, conflito com a lei, abuso e exploração sexual, negligência, isolamento, maus tratos; violência por questões de gênero; e discriminação racial e sexual;

II – Situação de isolamento de pessoas idosas ou pessoas com deficiência;

III – Situação de extrema pobreza;

IV – Indicativos de rupturas familiares;

V – Situação de Insegurança alimentar e risco nutricional.

Seção V

Do Auxílio em Situação de Emergência, Desastre ou Calamidade Pública

Art. 21 - O auxílio em situação de emergência, desastre ou calamidade pública é provisão suplementar e provisória de assistência social prestada para suprir a família e o indivíduo dos meios necessários à sobrevivência, durante as situações emergenciais e

calamitosas, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal.

Art. 22 - As situações de emergência, calamidade pública e desastre caracterizam-se por eventos anormais, decorrentes de seca, baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito.

Art. 23 - O auxílio será concedido na forma de pecúnia e bens de consumo, em caráter provisório e suplementar, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos afetados.

§ 1º O requerente pode solicitar cumulativamente a concessão das duas formas dos benefícios.

§ 2º O atendimento na forma de pecúnia e de bens de consumo será concedido de pronto, visando à redução dos danos causados pela situação calamitosa.

Art. 24 - O auxílio é concedido às famílias e aos indivíduos vítimas de situações de emergência, desastre ou de calamidade pública que se encontrem impossibilitados de arcar sozinhos com o restabelecimento de sua dignidade.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 - Será vedada a concessão de benefícios eventuais a mais de um membro da mesma família, em virtude do mesmo advento, sob pena de cancelamento do benefício.

Art. 26 - Será excluído do recebimento de benefícios eventuais o beneficiário que preste declaração falsa ou use meios ilícitos para obtenção de vantagens.

Art. 27 - Pode ser suspensa, a qualquer tempo, a concessão de benefícios eventuais, mediante manifestação circunstanciada e fundamentada do órgão responsável.

Art. 28 - Somente profissional da assistência social pode autorizar a concessão do benefício eventual, podendo levar em consideração outras situações de vulnerabilidade, além dos critérios de renda previstos no art. 3º desta Lei.

Art. 29 - O controle social das despesas com os benefícios regulados por esta Lei será de competência do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art.30 - O valor dos benefícios regulados por esta Lei, serão fixados por decreto do chefe do executivo, depois de aprovados pelo Conselho Municipal do Conselho de Assistência Social.

Parágrafo Único – os benefícios eventuais serão concedidos, mediante requerimento do interessado, acompanhado de cópia de identidade, CPF e comprovante

de endereço, número do NIS e/ou número do cadastro no CRAS, parecer social (e/ou da equipe técnica do PAIF) que deverão ser dirigidos a Secretaria Municipal de Assistência Social ou congêneres.

Art. 31 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correm à conta de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 32 - Compete ao Fundo Municipal de Saúde do Município conceder os benefícios eventuais a seguir:

I – Órtese, próteses;

II – Cadeira de rodas;

III – Óculos de grau;

IV – Medicamentos;

V – Material médico;

VI – Fralda geriátrica;

VII – Suplemento alimentar.

§ 1º. – Fica autorizado ao Fundo Municipal de Saúde destinar dotação orçamentária própria para atender os benefícios eventuais de sua competência.

§ 2º. os benefícios eventuais serão concedidos, mediante requerimento do interessado, recibo atestando o recebimento, acompanhado de cópia de identidade, CPF e comprovante de endereço, receituário médico, ou requisição de exames e laudo médico, mediante parecer assinado por equipe de Saúde.

§ 3º. O requerimento deverá ser dirigido ao gestor do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 33 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 34 - Revogam-se as disposições em contrário.

Catingueira-PB, 05 de setembro de 2017.

ODIR PEREIRA BORGES FILHO
Prefeito Constitucional

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA
Rua: Inácio Felix de Oliveira, s/n, Centro, Catingueira-PB – CEP 58.715-000
CMAS

RESOLUÇÃO Nº. 05/2017

Dispõe sobre a aprovação da Lei de Benefícios Eventuais de CATINGUEIRA-PB pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, no uso das suas atribuições que lhes são conferidas por Lei Municipal n°342/2001 e,

Considerando a deliberação da Plenária realizada no dia 12 de Setembro de 2017.

Considerando a Resolução nº 39, de 9 de Dezembro de 2010 que Dispõe sobre o processo de reordenamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde.

Considerando a Política Nacional de Assistência Social - PNAS, aprovada pela Resolução CNAS nº145, de 15 de outubro de 2004, que dispõe sobre as diretrizes e princípios para a implantação do Sistema Único da Assistência Social - SUAS;

Considerando a Norma Operacional Básica do Sistema Único da Assistência Social - NOB/SUAS, aprovada pela Resolução CNAS nº33, de 12 de dezembro de 2012;

Considerando o Decreto Federal nº 5.085, de 19 de maio de 2004, que define as ações continuadas de Assistência Social;

Considerando que a implantação do Sistema Único da Assistência Social - SUAS exigiu e vem exigindo um conjunto de ações para o reordenamento dos serviços, programas, projetos benefícios da assistência social na perspectiva de aprimorar seu campo de proteção, assegurando sua especificidade ao tempo em que contribui com a intersetorialidade, que articula ações de proteções entre os entes federados e entidades e organizações de assistência social;

Considerando que os benefícios eventuais da assistência social, previstos no artigo 22 da Lei Orgânica da Assistência Social, integram o conjunto de proteções da política de assistência social e, neste sentido, inserem-se no processo de reordenamento de modo a garantir o acesso à proteção social ampliando e qualificando as ações protetivas;

Considerando que o Decreto nº 6.307/2007 dispõe sobre os benefícios eventuais e define em seu artigo 9º que as "provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social";

Considerando a necessidade de apoiar o reordenamento da prestação dos benefícios eventuais à luz das diretrizes nacionais sobre os benefícios eventuais - LOAS/1993, PNAS/2004, NOB/2005, Resolução CNAS nº 212/2006, Decreto nº 6307/2007 e outras normativas;

Considerando a Resolução do CEAS nº 02 de 05 de Maio de 2017 que vincula a concessão do Co Financiamento de Benefícios Eventuais por parte do SEDH quando da entrega da cópia da Lei de Benefícios Eventuais e da Resolução por parte do CMAS;

RESOLVE:

Art. 1º. – Aprovar critérios para concessão de benefícios eventuais da Política de Assistência Social autorizados através das Lei Municipal Nº 04/2017, que regulamenta a destinação de recursos para atender a pessoas em situação de vulnerabilidade social no Município de CATINGUEIRA-PB, mediante o seguinte;

I - Requerimento da pessoa interessada;
II - Apresentar documentos pessoais;
III - Ter domicílio comprovado em CATINGUEIRA-PB;
IV- Renda per capita de até ½ salário mínimo nacional;
IV - Inscrição no Cadastro Único para os Programas Sociais - Cad-Único;
V - Parecer técnico da equipe técnica do CRAS;

Art. 2º. – O auxilio será concedido na forma de pecúnia ou bens e serviços, em caráter provisório e suplementar por um período de até 10 meses, durante o ano vigente, a depender do grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos afetados, com dotação orçamentária específica.

Art. 3º. – De acordo com a gravidade da situação de vulnerabilidade apurada em parecer técnico as despesas com benefícios eventuais poderão ser concedidas num valor maior do que o fixado no artigo anterior.

Art. 4º. – Apenas o profissional da Assistência Social, prioritariamente a equipe técnica de referência do PAIF – Serviço de Atenção Integral a Família, do CRAS, poderá conceder benefícios eventuais, podendo levar em consideração outras situações de vulnerabilidades sociais, além dos critérios e renda estabelecidos.

Art. 5º. – Revogam-se as disposições em contrário

Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Catingueira-PB, 12 de setembro de 2017.

SALVIANO SOARES LEITE
Presidente do CMAS

RESOLUÇÃO Nº. 06/2017

Dispõe sobre a aprovação do Plano de Ação do Programa Primeira Infância (Criança Feliz) do município de Catingueira-PB pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, no uso das suas atribuições que lhes são conferidas por Lei Municipal n°342/2001 e,

Considerando, a deliberação da Plenária realizada no dia 12 de setembro de 2017.

Considerando, que compete aos Municípios: executar o Programa Criança Feliz que foi instituído pelo Decreto n° 8.869 de 05 de Outubro de 2016.

RESOLVE:

Art. 1º. – Aprovar após apreciação do Plano de Ação (projeto de Implementação / Operacionalização) do Programa Criança Feliz deste município, que objetiva promover o desenvolvimento integral das crianças na primeira infância considerando sua família e seu contexto de vida, decide emitir **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do referido projeto em consonância com o que está prescrito em ordenamentos legais em nível federal e estadual.

Art. 2º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Catingueira-PB, 12 de setembro de 2017.

SALVIANO SOARES LEITE
Presidente do CMAS